

**PROPOSTA DE EMENDA CONTITUCIONAL Nº /2010**  
(do Sr. Mauro Benevides)

*Altera os arts. 52, II, 92, §1º e 102, I, “r” e cria o Conselho Nacional da Defensoria Pública, e dá outras providências.*

Art. 1º. Os art. 52, II, 92, §1º e 102, I, “r” da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.

...

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 92.

...

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional da Defensoria Pública e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

Art. 102.

I -

...

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, contra o Conselho Nacional do Ministério Público e contra o Conselho Nacional da Defensoria Pública;

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 134-A:

“Art. 134-A. O Conselho Nacional da Defensoria Pública compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – O Defensor Público eleito, que o preside;

II - Nove Integrantes das Carreiras da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados e Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

III - Dois juízes, sendo um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º A Presidência, será exercida, mediante votação secreta e sempre será ocupada por Defensor Público.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Defensor Público para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho oriundos da Defensoria Pública dos Estados serão eleitos pelos Integrantes da Carreira da respectiva Unidade Federativa, na forma da lei.

§ 4º Compete ao Conselho Nacional da Defensoria Pública o controle da atuação administrativa e financeira da Defensoria Pública e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, bem como pelo cumprimento de sua Lei Orgânica Nacional, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Defensoria Pública Federal e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da Defensoria Pública Federal ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da Defensoria Pública Federal ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da Defensoria Pública no País e as atividades do Conselho;

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, dentre membros da Defensoria Pública que o integram, um Corregedor nacional, para mandato de um ano, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem

conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros da Defensoria Pública e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros da Defensoria Pública, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos da Defensoria Pública.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

Art. 3º. Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no Art. 93 da Constituição Federal.

Art. 4º. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição submete a apreciação de meus nobres pares a criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública com vistas a eliminar patente diferença de tratamento ainda existente entre os membros desta importante carreira de Estado e os membros da Magistratura e Ministério Público, sendo que o fundamento para a fixação do necessário tratamento isonômico encontra sua base na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 134 dispõe ser *a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado*.

A criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, constitui um marco na

história dessas nobres carreiras jurídicas, tendo em vista as importantes missões que foram conferidas aos mesmos, o que sem dúvidas contribuiu para impulsionar o crescimento e a consolidação de tais instituições, imprimindo maior eficiência à atuação dos mesmos, não só por meio do controle de suas atuações administrativas e financeiras, como também do controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros .

Com efeito, não há como se negar igual tratamento a Defensoria Pública, a qual, muito embora de semelhante *status* constitucional que as demais carreiras jurídicas, ainda se ressentem de meios que lhe proporcionem melhores e mais satisfatórias condições para fazer frente à sua relevante missão institucional.

A intenção da presente proposta, portanto, é buscar uniformidade e coerência no tratamento dado aos integrantes das carreiras que compõe as funções essenciais à justiça, nas esferas Federal e Estadual, em estrita obediência ao que dispõe o texto constitucional.

Destaque-se ser, ainda, intenção imediata da presente proposta de alteração constitucional a valorização da Defensoria Pública Nacional como um dos instrumentos mais importantes para se galgar à inclusão social, o pleno acesso à Justiça e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Segundo informações censitárias, há cerca de 90 milhões de brasileiros vivendo com apenas 2 salários mínimos, pessoas essas que desconhecem os seus direitos, não possuem condições financeiras de se fazerem representadas judicial e extrajudicialmente e são, na prática, abandonadas pelo Estado. Dessa maneira, urge aparelhar a Defensoria Pública garantindo-lhe a criação de uma nova instância, a nível nacional, cuja criação, sem nenhuma sombra de dúvida, proporcionará uma maior visibilidade e unidade a instituição.

Ante o exposto, Senhoras dos Senhores membros do Congresso Nacional, conto com o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal, a qual, ao tempo em que colocará termo a uma histórica discriminação remuneratória entre carreiras de mesmo tratamento constitucional, fortalecerá de maneira significativa o Sistema de Justiça brasileiro.

É preciso reverter a noção de que a Justiça é só para os que podem pagar, como dizia Ovídio: "Cura pauperibus clausa est" – o Tribunal está fechado para os pobres, é uma lamentável realidade, que poderá ser modificada com a valorização da Defensoria Pública.

Conta-se com o apoio dos nobres pares para que essa proposição seja aprovada o mais breve possível, com o intuito de se viabilizar o exercício da cidadania e os direitos humanos dos excluídos.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010**

**Deputado Mauro Benevides**  
**PMDB/CE**